



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.001671/98-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL- COFINS  
**Recorrente** JANGADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1995

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. POSSIBILIDADE.

Reconhecido direito creditório à contribuinte, com conseqüente deferimento de pedido de compensação, faz-se necessária a exclusão dos valores compensados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JANGADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande /MS, que por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, declarando devida a Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - Cofins no montante de R\$ 58.495,43, com os devidos acréscimos legais, assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL- COFINS*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1995*

*Cofins. Compensação com Finsocial. Possibilidade.*

*Reconhecido direito creditório à contribuinte, com consequente deferimento de pedido de compensação, faz-se necessária a exclusão dos valores compensados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Aduz a contribuinte, em seu recurso, a existência de valores que não foram confirmados pela fiscalização, produzindo, para tanto, o demonstrativo de fl. 172.

Por sua vez, a Fiscalização produziu o demonstrativo acostado a fl. 125, onde não constam alguns pagamentos realizados pela contribuinte, consoante comprovam os documentos acostados aos autos por ocasião do presente Recurso Voluntário (fls. 176 a 185).

Ocorre que, mesmo tendo considerado parcialmente procedente o lançamento ora hostilizado, constata-se, com facilidade, que a DRJ em Campo Grande/MS deixou de considerar diversos pagamentos efetuados pela contribuinte em tela (comprovados as fls. 176 a 185), bem como valores depositados judicialmente pela empresa (também comprovados nos autos pelos Darf's e comprovantes da CEF - Caixa Econômica Federal -juntados).

Por conseguinte, a fim de viabilizar um perfeito deslinde para a presente controvérsia, a Quarta Turma do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem em baixar os presentes autos em diligência para que fossem considerados os documentos acima referidos, informando se ainda resta crédito tributário a ser cobrado.

Cumprida a diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados – MS apurou a existência de um crédito de Cofins no valor total de R\$ 31.429,24 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de fls. 369. No entanto, os autos vieram a esta Turma sem que fosse aberto prazo para o sujeito passivo manifestar-se acerca dos cálculos refeitos e do resultado da diligência, o que evidenciou, no entender da Turma, flagrante desrespeito ao Princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, foi convertido novamente o julgamento do recurso em diligência, para que fosse dado conhecimento ao sujeito passivo dos resultados das averiguações, a fim de manifestar-se acerca dos demonstrativos e relatório fiscal de fls. 269/353, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Sendo Cumprida a diligência determinada através da Resolução nº 3402-00.114. de 30/09/2010, do CARF, fl. 355, através da INTIMAÇÃO Nº 2/2012, fl. 357, com ciência do interessado em 23/01/2012, fl. 363, e considerando que não houve manifestação do mesmo, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgado do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

### **DOS VALORES DE COFINS NÃO RECOLHIDOS**

O processo ora em epígrafe não necessita de maiores questionamentos por parte desta Turma, sendo que a controvérsia cinge-se somente no montante do saldo remanescente de Cofins devido pela contribuinte após a compensação da totalidade dos valores depositados em juízo e arrecadados a maior.

Com a diligência cumprida pera Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Dourados – MS (fls. 285/369), apurou-se que a contribuinte, após todas as compensações pleiteadas, ainda permaneceu devedora da Cofins no importe de R\$ 31.429,24 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de fls. 369, ou seja, valor menor que aquele determinado pela instância *a quo*.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário da contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o débito da Cofins no valor de R\$ 31.429,24 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de fls. 369.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator